

MARIA ERENIR FREITAS DE LIMA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Kedson Jose de Lima

Código Identificador:69879637**GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2025****LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2025**

“Altera a redação do artigo 6º, quadro e §2º, artigo 7º, caput e artigo 10º, §1º da Lei nº 1004, de 01 de novembro de 2023, e dá outras providências”

A PREFEITA DE MAXARANGUAPE, faço saber que a Câmara Municipal de Maxaranguape altera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do 6º, no que se refere a remuneração do Guarda Municipal constante em quadro, da Lei nº 1004, de 01 de novembro de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

20	Guarda Municipal	Efetivo	Nível Médio	R\$ 1.518,00
----	------------------	---------	-------------	--------------

Art. 02º - Fica alterada a redação do Parágrafo 2º do artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º, §2º: Homens e mulheres concorrerão às vagas ofertadas em ampla concorrência, observados os mesmos critérios de seleção, avaliação física e intelectual, respeitadas as especificidades legais e constitucionais de proteção à mulher e à pessoa, e os critérios de avaliação física, quando exigidos, deverão observar os princípios da razoabilidade e da isonomia, podendo ser diferenciados entre os sexos, desde que tecnicamente justificados.

Art. 03º - Fica alterada a redação do artigo 7º, caput, no que se refere a remuneração do Guarda Municipal, da Lei nº 1004, de 01 de novembro de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º, caput: Fica fixado em \$1518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) o salário base dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal.

Art. 04º- Fica alterada a redação do 10º, §1º, excluindo-se o limite máximo de idade para provimento do cargo público de Guarda Municipal da Lei nº 1004, de 01 de novembro de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10º: O provimento para o cargo de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

§1º: São requisitos para investidura do cargo no cargo de Guarda Municipal:

possuir nacionalidade brasileira;

estar em pleno gozo dos direitos políticos;

estar quite com as obrigações eleitorais e militares quando for o caso;

possuir altura mínima de 1,65cm (um metro e sessenta e cinco centímetros) se homem, e 1,60cm (um metro de sessenta centímetros) se mulher;

possui nível médio de escolaridade e idade mínima de 18 anos (dezoito);

obter aprovação no concurso público, possuir aptidão física, mental e psicológica para atribuições do cargo;

possuir CNH, n mínimo categoria AB;

estar apto nos exames físicos, de saúde, psicológico e toxicológico de larga janela de detecção;

possuir idoneidade moral comprovada, por investigação social, e certidões negativas expedidas Poder Judiciário Estadual, Eleitoral, Militar e Federal;

possuir conduta social ilibada;

Atender demais exigências para investidura prevista em lei;

ser aprovado no curso de formação de Guarda Municipal, oferecida pelo Município, e prevista como etapa eliminatória do concurso público;

Art. 05º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 06º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maxaranguape/RN, 14 de julho de 2025.

MARIA ERENIR FREITA DE LIMA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Sigmund Freud Ferreira da Silva

Código Identificador:1C806BAB**GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2025****LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2025**

“Altera a redação do artigo 117º §1º da Lei nº 1076, de 02 de junho de 2025, e dá outras providências”.

A PREFEITA DE MAXARANGUAPE, faço saber que a Câmara Municipal de Maxaranguape altera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 117º § 1º, no que se refere a remuneração do Conselho Tutelar constante na Lei nº 1076, de 02 de junho de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 117º, §1º: No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, receberá o valor correspondente a 1,5 (um salário mínimo e meio) nacional vigente, que será reajustado anualmente.

Art. 02º - Esta lei retroagirá a data de 02 de junho de 2025.

Art. 03º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maxaranguape/RN, 14 de julho de 2025.

MARIA ERENIR FREITA DE LIMA

Prefeita Municipal

Publicado por:

Sigmund Freud Ferreira da Silva

Código Identificador:9C043358**GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 1084/2025****LEI MUNICIPAL Nº 1084/2025**

Dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta, para cargos efetivos e cadastro de reserva de guarda municipal de maxaranguape e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta deste Município.

Art. 2º A abertura de concurso público precederá de expressa autorização do Prefeito, mediante decreto.

§ 1º O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado por igual período por ato do chefe do executivo.

§ 2º O servidor nomeado passará por estágio probatório por um período de três anos, mediante avaliação.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a abertura de concurso público por meio de decreto, com a indicação do perfil profissional desejado, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo previsto em Lei.

Art. 4º Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização composta por no mínimo três servidores (efetivos e/ou comissionados), indicados pelo Secretário da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação de Licitações e contratos.

CAPÍTULO II DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato.

Art. 7º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e os cargos, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e eventual previsão de cadastro de reserva, bem como a quantidade de habilitados em cada etapa.

Parágrafo único. O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova escrita de caráter eliminatório e classificatório, contemplando conhecimentos gerais com Língua Portuguesa e Raciocínio Lógico, Legislação Específica (Noções de Direito Constitucional, Noções de Direito Administrativo, Noções de Direito Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Desarmamento, Lei Maria da Penha e Estatuto Geral das Guardas Municipais), Noções de Informática, Legislação de Trânsito e Redação; Prova de aptidão física de caráter eliminatório; exame de saúde psicotécnico de caráter eliminatório, com psicólogo credenciado no Departamento de Polícia Federal; exame de saúde toxicológico de caráter eliminatório; exame médico ocupacional, de caráter eliminatório; entrega da documentação de caráter eliminatório; investigação social de caráter eliminatório; curso de formação de caráter eliminatório e classificatório, com base na Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

Art. 8º Será assegurada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 9º Caberá recurso contra os seguintes atos, quando previsto em edital:

- I - do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;
- II - do indeferimento das inscrições;
- III - da aplicação das provas;
- IV - da divulgação dos gabaritos;
- V - das notas preliminares obtidas nas provas;
- VI - da pontuação atribuída aos títulos;
- VII - do resultado obtido na etapa de sindicância de vida pregressa;
- VIII - da aplicação das provas e das notas preliminares obtidas na etapa de curso de formação;
- IX - da classificação prévia;
- X - de outros atos, desde que expressamente prevista em edital a possibilidade de interposição de recurso.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 01 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º A matéria do recurso interposto nos termos do inciso III do "caput" deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

Art. 10. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

CAPÍTULO IV DO RESULTADO DEFINITIVO

Seção I

Das listas

Art. 11. A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em duas listas, na seguinte conformidade:

- I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;
- II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;

Seção II

Da nomeação

Art. 12. Para os fins dessa Lei considera-se:

- I - nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;
- II - nomeação parcial: forma de nomeação originária, na qual a Administração Pública provê apenas parte dos cargos públicos ofertados em edital;
- III - nomeação derivada: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato classificado na mesma lista de outro candidato nomeado e que não tenha entrado em efetivo exercício;
- IV - nomeação para reposição de vaga: convocação de candidato para suprir vacância de cargo público ocorrida na vigência do concurso público;
- V - o servidor nomeado em virtude de concurso público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias.

§ 1º As situações descritas nos incisos III e IV prescindem de nova autorização da autoridade competente.

§ 2º Na sucessão de nomeações parciais, a proporção de candidatos nomeados por listas específicas deverá ser calculada sobre o número de vagas da respectiva nomeação parcial.

§ 3º Haverá cadastro de reserva.

Art. 13. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 14. Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada etapa, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei a respeito da lógica sequencial das listas.

Art. 15. Nos casos de nomeação derivada ou para reposição a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na mesma lista do candidato que não tenha entrado em exercício ou que tenha ocupado o cargo ou emprego público vacanciado.

Seção III

Do procedimento de atribuição de vagas

Art. 16. O ato de nomeação dos candidatos habilitados em concurso público precederá de procedimento de atribuição de vaga.

Art. 17. O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das seguintes modalidades:

I - indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;

II - Ato discricionário da gestão municipal indicará o local de lotação no ato da nomeação do servidor público concursado, bem como, a sua possível transferência ou remoção após a nomeação, de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o “caput” deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

Art. 18. Durante o procedimento de atribuição de vaga o candidato participante não poderá optar por figurar no final da respectiva lista de classificação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O concurso público terá ampla publicidade, sendo obrigatória a divulgação de todos os atos no site oficial do Município de Maxaranguape/RN e do Tribunal de Contas do Estado do RN.

Parágrafo único. Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos para provimento de cargos efetivos.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para provimento em cargos efetivos.

Art. 22. A remuneração do cargo efetivo está a fixada em Lei Municipal nº 1004 de 01 de novembro de 2023.

Art. 23. Em caso de conflito de com as disposições contidas nesta Lei, prevalecerão as regras veiculadas nos editais dos concursos públicos autorizados anteriormente à sua edição.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por decreto para sua fiel execução.

Art. 25. Esta entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Em Maxaranguape/RN, 14 de julho de 2025.

MARIA ERENIR FREITA DE LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Sigmund Freud Ferreira da Silva
Código Identificador:62DACAE9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO

GERENCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E COMPRAS TERMO DE REVOGAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução Pavimentação Asfáltico, na Zona Urbana, Município de Messias Targino/RN, conforme Projeto Básico anexo aos autos.

A Prefeita Municipal de Messias Targino/RN, considerando a necessidade de ajuste do termo de referência dos itens 11.8.2 e 11.8.3, para que seja analisado de forma transparente e igualitária do documento de habilitação das empresas, torna-se necessária a retificação dos itens, sendo assim, visando a transparência nos atos e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório, remeta-se ao setor para que proceda com um novo Processo Administrativo, sendo assim torna necessário A REVOGAÇÃO do procedimento licitatório EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Messias Targino/RN, 14 de julho de 2025.

ARTHUR DE OLIVEIRA TARGINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wigno de Begno Olimpio de Freitas
Código Identificador:741F91F9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 083/2025 ADESÃO DE ATA Nº 06/2025

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 083/2025 Adesão de ata Nº 06/2025

OBJETO: Contratação de empresa para a contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de material de expediente, para atender as necessidades das diversas secretarias e aos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social deste Município de Montanhas/RN.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN
CNPJ: 08.354.383/0001-08

CONTRATADO:
CONT. Nº 80/2025 - J.R. SILVA DE LIMA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 23.024.332/0001-01, no valor total de R\$ 651.519,57